

NOTA TÉCNICA 18/2025 - CENTRO DE INTELIGÊNCIA - TRT-PR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1389 DO STF. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS OU PESSOAS JURÍDICAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO TRT9. LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA. PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE PROBATÓRIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

I – Caso em exame

Proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 que, instigada pelo pedido da OAB/PR, aborda a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas destinadas a harmonizar a aplicação da decisão do STF no Tema 1389 e resguardar a efetividade processual e a duração razoável e do processo, conforme o art. 5º, LXXVIII, da CF.

II – Questão em discussão

A questão versa sobre a possibilidade de uniformização de procedimentos relativos à suspensão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF, em decorrência da decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito.

III – Razões de decidir

O Tema 1389 de Repercussão Geral discute a competência e o ônus da prova em casos de alegada fraude na contratação de pessoas jurídicas ou autônomos, gerou determinação do e. STF para o sobrerestamento nacional dos processos sobre a matéria. A medida, embora voltada à uniformização e à segurança jurídica, tem suscitado preocupações quanto à paralisação indiscriminada das ações, que pode comprometer a produção de provas e a duração razoável do processo. Assim, instado pelo pedido da OAB/PR, discute-se no âmbito do TRT9 a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas que mitiguem os efeitos da suspensão, incentivando a realização de diligências prévias e o manejo de técnicas processuais adequadas, resguardar a efetividade processual e a duração razoável e do processo. Nessa

senda, inegável que uma atuação institucional em prol de incentivar diligências processuais prévias à paralisação parece ser racional e razoável, além de contribuir para o fortalecimento da competência da Justiça do Trabalho. Assim, deve ser realizada a observância obrigatória da suspensão nacional dos feitos aderentes ao Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR), em estrita observância ao entendimento prevalecente no e. STF, sem olvidar o incentivo ao diálogo institucional entre o TRT9 e a OAB/PR, de modo a garantir segurança jurídica, coerência e transparência na aplicação do Tema 1389.

IV – Dispositivo

Aprovada a Nota Técnica relativa à discussão sobre a dicotomia entre a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas pelo TRT9 destinadas a harmonizar a aplicação da decisão pelo e. STF de suspensão nacional obrigatória dos feitos no Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR) e resguardar a efetividade processual e a duração razoável do processo.

Dispositivos relevantes: Art. 5º LXXVIII, da CF; Art. 139 do CPC; Art. 765 da CLT; Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, do TRT9.

RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), por meio do Ofício nº 650/2025-GP, protocolado em 15 de setembro de 2025, reiterado pelo ofício 850/2025 de 06 de novembro de 2025, encaminhou solicitação dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, propondo a uniformização de procedimentos relativos à aplicação do Tema 1389 da Repercussão Geral do STF.

A questão versa especificamente sobre a decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito.

A entidade propôs a edição de ato normativo, provimento ou recomendação administrativa que estabeleça: a) definição de momento processual uniforme para a decretação do sobrestamento; b) intimação prévia das partes, mediante despacho saneador ou orientativo; c) possibilidade de realização de atos instrutórios indispensáveis antes da suspensão, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

O pedido tem caráter colaborativo e se insere na missão institucional

da advocacia de defesa da ordem jurídica e das prerrogativas da profissão, notadamente quanto à preservação da efetividade da instrução probatória e da previsibilidade processual.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, criado pelo Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, possui, entre suas atribuições, a de emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia, bem como sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, compete ao Centro de Inteligência analisar a questão submetida, emitir parecer técnico e recomendar medidas voltadas à uniformização procedural e à efetividade da prestação jurisdicional.

JUSTIFICATIVA

O Tema 1389 da Repercussão Geral trata da “competência e do ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude na contratação civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo”.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE 1.532.603/PR, consignou que “parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, restringiam a liberdade de organização produtiva”.

O pedido da OAB/PR perpassa a discussão quanto à possibilidade de se estabelecer medidas administrativas pelo TRT9 com o intuito de mitigar os impactos gerados pela decisão de suspensão nacional dos processos sobre a referida matéria.

Observa-se que não é de hoje que os Tribunais e os Jurisdicionados sofrem com os impactos das suspensões nacionais em temas de grande abrangência, a exemplo dos temas RG 1046, RG 1232, entre outros.

Como é cediço, as ordens de suspensão nacional impedem a prolação de sentenças de mérito sobre determinado tema até que a questão seja definitivamente julgada no Tribunal Superior, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos casos semelhantes.

Entretanto, a interpretação meramente literal dessa regra de

suspensão, sem detida análise dentro do microssistema de demandas repetitivas, especialmente no âmbito desta justiça especializada, pode trazer graves consequências ao jurisdicionado. A suspensão indiscriminada de processos relacionados a temas com abrangência excessivamente ampla, como o Tema 1389 do STF, pode causar danos irreparáveis às partes, impactando o princípio da duração razoável do processo, dificultando a produção de provas e prolongando de forma temerária a tramitação de centenas de milhares de casos. Tal circunstância, ao invés de trazer segurança, gera incerteza jurídica, o que pode levar à precarização de direitos trabalhistas.

Inclusive, este ponto foi objeto de manifestação de contrariedade à decisão do Min. Gilmar Mendes, em Nota pública da ANPT - Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho:

“A suspensão de processos, como determinada, ainda restringe o acesso à justiça, pois impede, em qualquer instância, a movimentação de ações em que o vínculo de emprego se apresente como matéria central da controvérsia e cuja declaração dependa de análise fática e da produção de provas de pessoalidade e subordinação.”

Portanto, nesse cenário, é sempre importante ponderar se não se está diante de uma hipótese de distinguishing, que, caso verificada, deve ser devidamente fundamentada para a recusa da aplicação do precedente pelo Magistrado. Lembrando que a parte pode, também, requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela descrita no precedente afetado.

É possível registrar, ainda, técnicas como o julgamento parcial de mérito (art. 356, II do CPC), uma alternativa para contornar as suspensões, com o intuito de manter a marcha processual enquanto se aguarda o julgamento dos recursos repetitivos. Porém, no Tema em comento, dada a sua natureza, não se mostra factível.

Em Nota técnica 05/2023, editada pelo Centro de Inteligência do TRT5, que trata da questão do “gerenciamento do acervo de processos sobrestados”, o assunto é abordado:

“Observa-se que a suspensividade dos processos devido a afetação de um tema merece uma gestão temporal pelo magistrado, considerando o seu efeito no adiantamento do desfecho da causa e na mitigação aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

Assim, é possível que o julgador, ao ser cientificado da ordem de sobrestamento, realize diligências prévias, e posteriores à paralisação da marcha processual”

As diligências prévias acima mencionadas parecem ser inerentes

aos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 139 do CPC e art. 765 da CLT, que lhe atribui a direção do processo, incluindo a competência para determinar medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, bem como para inovar na condução processual conforme a peculiaridade de cada caso. Nessa direção, o Juiz Marcos Fava (TRT5), em entrevista ao Desembargador Francisco Rossal de Araújo do TRT4 (Ex-Presidente) sobre o Tema 1389 de Repercussão Geral, afirma que o momento “ideal” para a suspensão seria após a colheita da prova, porque muitos Direitos podem “se perder” pelo decurso do tempo, e isso funcionaria até para a defesa da ré. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J2QZrbD2y4A>

Nessa senda, é inegável que uma atuação institucional em prol de incentivar diligências processuais prévias à paralisação parece ser racional e razoável, além de contribuir para o fortalecimento da nossa competência. Entretanto, não é este o posicionamento prevalecente no E. STF, pois além de haver inúmeras reclamações recebidas por diligentes Magistrados, cabe destacar decisão do Ministro Cristiano Zanin que suspendeu a execução de processo envolvendo o Tema 1389 (Rcl 81188 / SP - SÃO PAULO). Com efeito, em regra, é observado o sobrestamento geral e abrangente determinado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.532.603.

Ademais existem diferentes interpretações sobre o alcance das suspensões, inclusive entre os ministros da corte. De um lado, decisões da corte cassando decisões que reconheceram vínculo, conforme RCL 78.616. De outro, paralisação de ação em que uma advogada que pleiteava vínculo com escritório, baseado em contrato verbal (RCL 80.339).

Na sessão do dia 24 de junho de 2025, a 1^a turma do STF Colegiado entendeu que a suspensão nacional da repercussão geral sobre trabalho por aplicativos não impede julgamento de casos já em tramitação no STF, julgando o reconhecimento de vínculo empregatício entre um motoboy e uma empresa de entregas, conforme notícia veiculada.

Em consulta aos demais tribunais se verificou que a possibilidade de uniformização desses procedimentos foi descartada, justamente em razão do entendimento prevalente na mais alta Corte de Justiça de nosso país, cabendo ao Magistrado avaliar a necessidade/possibilidade de eventuais diligências de ofício ou a pedido da parte, papel fundamental a ser desincumbido pelos patronos nos casos concretos.

Por fim, destaca-se que o art. 765 da CLT confere ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo, de modo a assegurar a rápida solução do litígio, podendo determinar as diligências necessárias

à instrução, inclusive de ofício. Assim, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso concreto, avaliar a pertinência e a oportunidade de medidas prévias destinadas a evitar o perecimento de elementos probatórios, garantindo simultaneamente a efetividade do processo e a observância da determinação de sobrestamento emanada no Tema 1389, em conformidade com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da tutela jurisdicional adequada.

Assim, considerando o cenário acima desenhado, entendemos que o momento exige um esforço conjunto da Magistratura e da Advocacia Trabalhista em prol da manutenção da nossa Competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT da 9^a Região, em vista do pedido apresentado pela OAB/PR aprova a seguinte nota técnica, sobre a possibilidade de uniformização de procedimentos relativos à suspensão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF, em decorrência da decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito, concluindo pela observância obrigatória da suspensão nacional dos feitos aderentes ao Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR), considerados os poderes conferidos ao magistrado, conforme o art. 765 da CLT, e pelo incentivo ao diálogo institucional entre o TRT9 e a OAB/PR, de modo a garantir segurança jurídica, coerência e transparência na aplicação do Tema 1389.

Curitiba, outubro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes